



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001975/2007-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.295 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2016
Matéria IRPJ
Recorrente FRANCISCO JULIO LINHARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E DE PERÍCIA

Devem ser indeferidos os pedidos de diligência, bem como de perícia, quando forem prescindíveis para o deslinde da questão a ser apreciada, ou se o processo possuir todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA - PESSOA FÍSICA - EQUIPARAÇÃO A PESSOA JURÍDICA.

A pessoa física cuja atividade seja a compra, venda e incorporação imobiliária deve ser equiparada, para fins tributários, a pessoa jurídica.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. DEDUÇÃO DE CUSTOS. INAPLICABILIDADE DE COEFICIENTE.

A falta de apresentação de livros comerciais e fiscais, bem como de documentação hábil, torna válida a adoção do arbitramento do lucro da pessoa jurídica e a impossibilidade da dedução de custos. O coeficiente não será aplicado.

LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL.

Tratando-se da mesma matéria fática, e não havendo questões de direito específicas a serem apreciadas, aplica-se ao lançamento decorrente a decisão proferida no lançamento no lançamento principal relativo ao IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MARCELO CUBA NETTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIS FABIANO ALVES PENTEADO - Relator.

EDITADO EM: 25/02/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Cuba Netto (Presidente), Roberto Caparroz de Almeida, João Otávio Oppermann Thomé, Luis Fabiano Alves Penteado, João Carlos de Figueiredo Neto e Ester Marques Lins de Sousa (suplente convocada).

Relatório

Trata o presente processo de autos de infração lavrados no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro - DEFIS/RJ, por meio dos quais são exigidos do interessado, antes identificado, o Imposto Sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 8.999,99 (fls. 34/37); e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$ 647,98 (fls.38/4-2), mais a multa de ofício de 75% e os juros de mora calculados pela taxa Selic.

O lançamento relativo ao IRPJ decorre do fato descrito com o correspondente enquadramento legal no auto de infração de (fls. 34/37), e no Termo de Constatação - TC - de fls. 30/33, parte integrante do auto. Em suma, foi apurada Omissão de Receita caracterizada por venda de imóvel por pessoa física equiparada a pessoa jurídica por ter realizado incorporação imobiliária.

Intimada, a pessoa física equiparada não apresentou os livros fiscais legalmente exigidos (fl.06), o que motivou o arbitramento do seu lucro, com base no artigo 530, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99.

O auto de infração relativo à CSLL foi lavrado em decorrência da apuração da infração que ensejou o lançamento principal.

Impugnação

O recorrente manifesta-se às fls. 44/50, alegando:

- Que os condôminos do terreno onde foi feita a incorporação constituíram uma pessoa jurídica - Condomínio Ferradura, CNPJ 05.059.302/0001-59 - que escriturou livros, apurou resultado, tributando-o pelo lucro presumido, apresentou DIPJ, DCTF e recolheu os tributos devidos pela atividade de incorporação. Assim, estariam cumpridas as obrigações principal e acessória relacionadas ao empreendimento.
- Que o sujeito passivo das obrigações ora reclamadas não é o autuado, mas a referida pessoa jurídica. Assim, citando o artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN, diz que houve erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.
- Que a autoridade fiscal, se prendendo à forma, e não ao conteúdo, não aceitou DARFs e livros apresentados em nome da pessoa jurídica (Condomínio), porque considerou inadequada a seu objeto a forma jurídica de sua constituição.
- Que o auditor autuante não calculou o lucro arbitrado, aplicando diretamente sobre a receita bruta a alíquota do Imposto de Renda, e o mesmo teria ocorrido em relação à Contribuição Social sobre o Lucro.
- Que a fiscalização desconsiderou, para o cálculo do lucro arbitrado, o custo da unidade vendida, como dispõe o artigo 49, parágrafo único, da Lei nº 8.981/95, e Lei 9.430/96, art. 1º, consolidados nos artigos 534, parágrafo único, c/c art. 410 a 414 do RIR/99.

Requer, por fim a indicação de perito para: i) se determinar a correta aplicação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL; ii) levantar os valores de tributos federais recolhidos pelo Condomínio Ferradura, dividindo o montante por cada um dos condôminos proprietários do empreendimento a título de crédito tributário.

Decisão da DRJ/RJOI

Em decisão tomada por maioria, entendeu-se, por força do art. artigo 534 do RIR/1999, que as pessoas jurídicas que se dedicarem à venda de imóveis (construídos ou adquiridos para revenda), ao loteamento de terrenos e à incorporação de prédios em condomínio poderão deduzir, da receita bruta trimestral, o custo do imóvel devidamente comprovado, para fins de determinação do lucro arbitrado. O lucro arbitrado, então, será tributado proporcionalmente à receita recebida.

Definiu-se, então, que a autoridade fiscal apurou corretamente o valor do imposto devido, já que não cabia aplicar nenhum coeficiente sobre a receita bruta apurada nos moldes acima descritos, para determinar a base de cálculo do IRPJ - Lucro Arbitrado.

Fora ratificada a decisão de indeferir o pedido de diligência e perícia por serem desnecessárias, assim como as demais questões de mérito tratadas no voto do ilustre relator do processo.

Com base no exposto, votou-se pela procedência dos lançamentos de ofício.

Recurso Voluntário

O próprio recorrente inicia suas alegações com a constatação de que a forma jurídica da constituição deste condomínio é inadequada ao seu objeto. Os condôminos do terreno onde foi promovida a incorporação constituíram um Condomínio, ao invés de uma sociedade com fins lucrativos.

Todo tempo afirmou-se, no entanto, que esta formalização é erro de fato, pois que, o CNAE correspondente a este CNPJ, e aceito pela SRFB, corresponde a uma empresa de fins lucrativos, e o CNPJ em questão apresentou declarações de renda, DCTF's, e foi, inclusive autuada pela própria SRFB, e do que concedeu parcelamento.

Alega, neste albor, que condomínios residenciais regidos pela convenção apresentada às fls.71/84, não têm a obrigação de apresentar declarações de IRPJ, DCTFs e recolhimentos de IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro, PIS e COFINS, como é o caso do Condomínio Ferradura.

Argui, então, a recorrente, que a prova destas declarações e recolhimentos está com a própria SRFB, em seus sistemas de controle e de arrecadação, atestando que de nada aproveita anexar cópias de declarações, pois estas não seriam consideradas “confiáveis” pelos Senhores Julgadores. Entretanto, alega que estes fatos não foram considerados dignos de verificação pela Turma da DRJ/ RJO, como não o foram pela autoridade lançadora, que tinha o dever de verificar a materialidade dos fatos.

O recorrente traz em seu recurso a informação de que tributou-se a própria receita bruta ao invés do lucro arbitrado. Retificando que determinado o Lucro Arbitrado, aí, sim, calcula-se o imposto de renda devido com a aplicação da alíquota do imposto (ou contribuição) sobre este lucro. Entretanto, como se vê claramente no auto de infração, a alíquota do imposto (e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) foi aplicada sobre a base de cálculo do Lucro Arbitrado, isto é, sobre a receita bruta.

Em afronta à capitulação invocada para este procedimento, o art.534 do RIR, o recorrente alega que a autoridade lançadora sequer considerou o custo que conheceu dos imóveis: ignorou o custo do terreno, comprovado pela escritura do terreno, e ignorou a existência do Condomínio Ferradura.

Fizeram-se, a par do exposto, as seguintes constatações:

1º) que, ao lançar sobre a Recorrente pessoa física, exigências alusivas a fatos geradores praticados pela pessoa jurídica Condomínio ferradura, CNPJ nº. 05.059.302/0001-59, o V. Acórdão alvejado incorreu em erro na identificação do sujeito passivo, acarretando nulidade do lançamento;

2º) que a Autuação e o R. Julgado de 1º Grau cometeram erro na determinação da base de cálculo do lucro arbitrado, seja apurando-o como preconiza o r. Julgador o Sr.Dr. ELIZEU da SILVA MARINHO (voto vencido), seja apurando-o como entendem os lmos. Srs. que votaram com o Sr.Dr. EDUARDO JOSÉ PAIVA BORBA, que desconhecaram os custos.

3º) a impossibilidade material de anexar toda a contabilidade e documentos comprobatórios de custos do Condomínio Ferradura, porque são a prova necessária para vários sujeitos passivos diferentes, em vários processos administrativos diferentes, autuados por auditores diferentes.

Diante disto, o recorrente pleiteia:

a) que conheça e acolha as preliminares de nulidade do lançamento (i) por erro na identificação do sujeito passivo

b) caso não seja acolhida a preliminar de nulidade, que seja deferido o pedido de diligência para que

c) se proceda à correta apuração da base de cálculo do imposto, seja na forma do voto vencido, seja considerando-se o custo do empreendimento

d) em nome do Princípio da Economia Processual, e da Justiça Tributária, que se apure o crédito que o autuado tem face à SRFB, referente aos recolhimentos feitos pelo Condomínio Ferradura e que estes sejam compensados com eventuais débitos apurados no procedimento do arbitramento do lucro corretamente apurado.

e) que, no mérito, seja conhecido e dado provimento ao presente Recurso Voluntário, reformando-se a R. Decisão de 1º Instância e julgando-se improcedente o Auto de Infração gerador do presente processo, em relação ao IRPJ, seja com a nulidade do lançamento, ou seja apurado corretamente o valor do lançamento, e, que, se compense

o total devido com o já recolhido através do Condomínio Ferradura.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso interposto é tempestivo e encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

DO SUPOSTO ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

De início, resta totalmente cabível a aplicação do art. 155 do RIR/99, que equipara pessoa física a empresa individual quando existirem, como é o caso concreto, operações imobiliárias em condomínio. Não tendo o contribuinte realizado tal procedimento fez-se necessária a inscrição ex-officio do fiscalizado no CNPJ.

Deve-se compartilhar do entendimento firmado no v. acórdão, quando o recorrente atesta ser o sujeito passivo de fato do caso em tela, o Condomínio Ferradura, alegando suposto erro, portanto, quanto à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária:

***“O que se vê nas fls. 71/84 são documentos de instituição de um condomínio para regular o convívio das pessoas que vão ali residir. Assim, têm-se ali registrados direitos e deveres dos moradores, forma de eleição do síndico, critérios de utilização do espaço comum pelos condôminos, enfim, todos aqueles elementos comuns a uma Convenção de Condomínio.*”**

(...)

Ora, não se pode confundir o Condomínio assim instituído com pessoa jurídica criada com fins lucrativos. Aquele, apesar de sujeito à inscrição no CNPJ, não possui personalidade jurídica e, portanto, não pode ter como objeto a compra, venda e incorporação de imóveis.”

O próprio recorrente afirma a posição discorrida no acórdão recorrido, na peça de interposição de seu recurso voluntário:

“(…) Entretanto, a FORMA JURÍDICA DA CONSTITUIÇÃO DESTA CONDOMÍNIO, é inadequada ao seu objeto. Os condôminos do terreno onde foi promovida a incorporação constituíram um Condomínio, ao invés de uma sociedade com fins lucrativos (de responsabilidade limitada, fosse comercial, ou prestadora de serviço).

Desse modo, se o impugnante recolheu tributos através do Condomínio Ferradura, relativamente a suas operações imobiliárias, cometeu grasso equívoco de identificação do sujeito passivo. Resta-lhe, contudo, seguindo os procedimentos estabelecidos em lei, solicitar à unidade da RFB que jurisdiciona o Condomínio a devolução do que foi eventualmente pago indevidamente.”

O recorrente ainda alega, em sua defesa:

“De nada aproveita anexar cópias de declarações, pois estas não são consideradas “confiáveis” pelos “Senhores Julgadores”, e apenas a consulta aos sistemas da SRFB pelos auditores tem o poder de fazer valer esta afirmação do autuado.”

Ora, o recorrente deixa de apresentar provas para embasar e fundamentar suas alegações presumindo que as mesmas não serão aceitas. Isto não soa cabível e em nada auxiliará na busca pela verdade dos fatos.

As provas dos autos se mostram, em sentido contrário, suficientes e norteadoras para se atingir o cerne da controvérsia, falecendo, portanto, a alegação de erro na identificação do sujeito passivo. Aproveitando o ensejo, a perícia solicitada mostra-se

desnecessária, visto que os documentos que constam dos autos foram suficientes para formar a convicção da autoridade julgadora. Assim, sendo a mesma prescindível, indefiro-a, nos termos do disposto no artigo 18 do Decreto 70.235/ 1972

DO ARBITRAMENTO DO LUCRO

Após intimada, a pessoa física equiparada não apresentou os livros fiscais legalmente exigidos (fl.06), o que motivou o arbitramento do seu lucro, com base no artigo 530, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99.

A base de cálculo considerada fora calculada conforme o valor da venda do referido imóvel, nas datas previstas na escritura pública. Sendo o contribuinte detento de 2/7 (dois sétimos) da construção resultam as seguintes receitas a serem tributadas: R\$ 28.571,43 em 20/05/2002 (escritura de promessa de compra e venda) e R\$ 31.428,57 em 30/11/2002 (escritura definitiva);

Aplicou-se, portanto, para a determinação da base de cálculo, na íntegra, o art. 543 do RIR/99. Vejamos.

Em relação à apuração da base de cálculo do lucro arbitrado seria admitido, conforme o disposto no art. 543 do RIR/99, a dedutibilidade dos custos, se devidamente comprovados. Não obstante, o único documento trazido aos autos fora a escrituração pública, que conforme exposto, serviu como fonte de informações para a determinação da base de cálculo. Ademais o recorrente sequer apresentou seus livros fiscais. Deste modo se mostrou inviável e impossível a dedutibilidade de custos, uma vez que não foram estes devidamente comprovados.

A Fiscalização agiu corretamente buscando a verdade material, tentando alcançar os custos incorridos pelo contribuinte. De maneira diversa, é fácil constatar que o

recorrente preferiu não apresentar tais documentos justamente para, em sua defesa, alegar a incorreção do procedimento do Fisco.

A incompatibilidade dos atos processuais praticados pelo recorrente é mais do que evidente. Intimado a apresentar os documentos comprobatórios de custos, não o fez. A Fiscalização, deste modo, não pode ficar a mercê do comportamento refratário do fiscalizado.

Ora, quem dispunha dos elementos comprobatórios dos custos das unidades imobiliárias alienadas era o próprio recorrente. A autoridade autuante concedeu prazos dilatados para apresentação de tais documentos. A recorrente, por sua vez, não os alcançou.

Dentre os custos que poderiam ser deduzidos, necessário que se perfaça apenas uma definição para restar claro que não se trata, como o recorrente alega, do “custo do terreno”. A composição dos custos na atividade imobiliária pode ser dividida em custos pagos ou incorridos, custos contratados e custos orçados, da seguinte forma:

“Os custos pagos, admitidos na formação do custo do imóvel vendido, são apenas aqueles que, além de estarem pagos, referem-se a bens ou serviços adquiridos ou contratados para aplicação específica no empreendimento de que a unidade negociada faça parte.

(...)

O contribuinte poderá também computar, na formação do custo do imóvel vendido, os custos contratados para realização das obras ou melhoramentos a que estiver obrigado.

Quando a venda for contratada antes de completado o empreendimento, o contribuinte poderá computar no custo do imóvel vendido, além dos custos pagos, incorridos ou contratados, os custos orçados para a conclusão das obras ou melhoramentos que estiver contratualmente obrigado a realizar.

(...)

O custo orçado será baseado nos custos usuais no tipo de empreendimento imobiliário a preços correntes de mercado na data em que o contribuinte optar por ele, e compreenderá a diferença entre o custo total previsto e os custos pagos, incorridos ou contratados até a mencionada data.”

*(CONTABILIDADE DAS EMPRESAS IMOBILIÁRIAS –
http://www.acervosaber.com.br/trabalhos/contabilidade/contabilidade_aplicada_as_empresas_imobiliarias.php)*

Diante da indefinição e da ausência de comprovação quanto aos custos despendidos, a Fiscalização agiu corretamente.

Primeiro por desincumbir-se de seu dever probatório, uma vez que comprovou a omissão de receitas auferidas pela empresa individual. Em seguida por tentar alcançar a correição na determinação da base de cálculo ao buscar quantificar os custos – devidamente comprovados a serem abatidos das receitas a fim de quantificar a base de incidência do lucro arbitrado.

O recorrente, por sua vez, possuía o ônus de ao menos alcançar ao Fisco os documentos que comprovassem os custos em questão. Assim, não restou outra opção à autoridade autuante senão desconsiderar as deduções de custos não lastreadas em documentação. Repise-se: sequer se pode falar em documentação hábil e idônea, pois, em relação às unidades imobiliárias alienadas, nenhum documento foi apresentado.

Diante da postura adotada pelo recorrente incidem, portanto, as regras dos arts. 841, II, e 845, II, ambos do RIR/99 que rezam que o lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente (art. 841, II) e abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios (art. 845,II).

Diante do exposto, de todo correto o racional construído no voto vencedor do v. acórdão recorrido, determinando o arbitramento de lucro baseado na receita bruta apurada, já que não cabia aplicar nenhum coeficiente e tampouco realizar qualquer dedução. Veja, a contrapartida de se estabelecer a dedução de custos do imóvel é a impossibilidade de aplicação de qualquer coeficiente para atingir o lucro arbitrado. O art. 543 é unívoco neste sentido.

O valor do imóvel, então, compôs, diante da ausência de documentos apresentados, a base de cálculo em sua integralidade e unidade.

O recorrente alega que “ (...) Da forma como foi lavrado o auto de infração, a autoridade lançadora considera que existe atividade econômica que não incorre nem em custos, nem em despesas, apenas gera lucros. (...)”. Ora, a situação constatada de fato é esta, mas por culpa única e exclusiva do recorrente, que não se prontificou a apresentar documentação hábil e idônea que comprovassem os custos dispendidos na atividade.

Desta forma, julgo procedentes os lançamentos, nos seguintes moldes:

a) Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 8.999,99, mais multa de ofício de 75%, mais juros de mora;

b) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no valor de R\$ 647,98, mais multa de mora de 75%, mais juros de mora.

Conclusão

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do RECURSO VOLUNTÁRIO para, no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/02/2016 por LUIS FABIANO ALVES PENTEADO, Assinado digitalmente em 27/

02/2016 por LUIS FABIANO ALVES PENTEADO, Assinado digitalmente em 08/03/2016 por MARCELO CUBA NETTO

Impresso em 08/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 18471.001975/2007-59
Acórdão n.º **1201-001.295**

S1-C2T1
Fl. 8

CÓPIA